

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro – Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação das empresas Bravo Nutri, Medcnutry, Drogaria Popular, Humana para o item 11; Rimaci para o item 13; Rimaci e Humana para o item 14; Medcnutry, Drogaria Popular, Riomédica para o item 27; Inova Care e João Vitor para 29; Inova Care para o item 30, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descritivos dos itens mencionados. Os itens 11 e 27 possuem o mesmo descritivo, sendo cota principal e reservada:

ITEM 11 (cota principal) e ITEM 27 (cota reservada) - Alimentação para situações metabólicas especiais para nutrição enteral ou oral, formulado para auxílio ao controle glicêmico. Normacalórico 1 (na diluição padrão). **Formula em pó** e em embalagem de 400g. É uma **nutrição completa** e especializada para recuperação e/ou manutenção do estado

nutricional e de um adequado controle glicêmico.
Isenta de glúten, sacarose, colesterol e lactose.
(Grifo nosso).

Para o item 11 - A empresa Bravonutri (1ª colocada), ofertou o produto Dialife; a empresa Medcnutry (2ª colocada), ofertou o produto Bemvital Glico; a empresa Drogaria Popular (3ª colocada) ofertou o produto Glyc 1.0 e a empresa Humana (4ª colocada), ofertou o produto Diamax In, os produtos ofertados não atendem ao descritivo pois não são alimentos nutricionalmente completos (fórmula) e não podem ser utilizados via enteral, conforme solicita o descritivo.

Para o item 27 - A empresa Medcnutry (1ª colocada), ofertou o produto Bemvital Glico; a empresa Drogaria Popular (2ª colocada) ofertou o produto Glyc 1.0 e a empresa Riomédica (3ª colocada), ofertou o produto Hipocarb, os produtos ofertados não atendem ao descritivo pois não são alimentos nutricionalmente completos (fórmula) e não podem ser utilizados via enteral, conforme solicita o descritivo.

Trata-se, os produtos ofertados, de suplementos, os quais só podem ser utilizados via oral. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Um alimento nutricionalmente completo é composto por alimentos naturais e variados que fornecem todos os nutrientes essenciais para o corpo. Ela inclui proteínas, gorduras saudáveis, carboidratos, vitaminas e minerais. Essa dieta é obtida através da alimentação diária e é a base para uma boa saúde.

Por outro lado, os suplementos alimentares são produtos concentrados que contêm nutrientes específicos, como vitaminas, minerais, proteínas ou aminoácidos. Eles são projetados para complementar a dieta quando há deficiências ou necessidades específicas. Suplementos podem ser úteis em situações como gravidez, doenças crônicas, atletas de alto desempenho ou pessoas com restrições alimentares.

Em resumo:

- Alimento Nutricionalmente Completo: Obtida através de alimentos naturais e variados, fornece todos os nutrientes essenciais.
- Suplementos Alimentares: Concentrados de nutrientes específicos, usados para complementar a dieta quando necessário.

O produto apresentado pela empresa **não pode ser utilizado via enteral**, não possuindo registro na ANVISA. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Segundo a RDC 243, de 26 de julho de 2018 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Eles não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis.

É importante levar em consideração que para uma fórmula ser utilizada para nutrição enteral, é imprescindível um registro na ANVISA a qual garante ser utilizada na categoria “alimentos

para nutrição enteral”, conforme RDC 240/2018, que determina que fórmula para nutrição enteral tem obrigatoriedade de registro, tem necessidade de monitoramento periódico da ANVISA. O que limita o uso do produto ofertado, pois por se tratar de suplemento só pode ser utilizados via oral.

Quanto aos itens 13 e 29:

ITEM 13 (cota principal) e ITEM 29 (cota reservada) - Alimento nutricionalmente completo para uso enteral e/ou oral em pó, a base de **proteína isolada de soja (75%) e caseinato de cálcio 25%**, indicado para pessoas que necessitam de nutrição especializada para recuperação e/ou manutenção do estado nutricional. Normocalorico, normoproteico, **com fibras (15g/L), sendo 64% solúvel e 36% insolúvel**, isento de sacarose e glúten. Sabor baunilha. Apresentação: embalagem de 800g.

Para o item 13 - A empresa Rimacri (1ª colocada), ofertou o produto Nutro Premium Soy Prefibra 800g, da marca Nutro, o qual não atende o edital pois possui muito mais do que 75% de proteína de soja e o descritivo solicita 75% de proteína de soja. Embora a predominância seja de proteína de soja, é necessário que se tenha o mínimo de proteína de alto valor biológico, para que seja possível a manutenção e recuperação de massa muscular, visto que trata-se de uma proteína que contém todos os aminoácidos essenciais. Além disso a quantidade e distribuição de fibras também não atendem ao solicitado no edital.

NUTRO	FICHA TÉCNICA	CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO PA00002
NUTRO PREMIUM SOY PREFIBRA PÓ		Atualização: 00
		Versão: 00 Páginas:1/4

COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL:

- **Densidade calórica (kcal/ml):** 1.0
- **Distribuição macronutrientes:** 13% Proteínas, 55% Carboidratos e 32% Lipídios
- **Fonte de Proteínas:** 84% Proteína Isolada de Soja e 16% Proteína do Soro de Leite
- **Fonte de Carboidratos:** 100% Maltodextrina
- **Fonte de Lipídios:** Óleos vegetais em pó de Girassol, de Soja e de Coco.
- **Fonte de Fibras Alimentares:** 62% Fibra Solúvel (inulina e oligofrutose) e 38% Fibra Insolúvel (celulose).
- **Relação kcal não proteica/gN:** 170:1
- **Osmolaridade (mOsm/l):** 148
- **Isento de Lactose.**
- **Sem adição de Sacarose.**
- **Hipossódica.**

Para o item 29 - A empresa Rimacri (1ª colocada), ofertou o produto Nutro Premium Soy Prefibra 800g, da marca Nutro, o qual não atende o edital pois possui muito mais do que 75% de proteína de soja e o descritivo solicita 75% de proteína de soja. Embora a predominância seja de proteína de soja, é necessário que se tenha o mínimo de proteína de alto valor biológico, para que seja possível a manutenção e recuperação de massa muscular, visto que trata-se de uma proteína que contém todos os aminoácidos essenciais. Além disso a quantidade e distribuição de fibras também não atendem ao solicitado no edital.

A empresa João Vitor (2ª colocada), ofertou produto da marca Abbott, o qual em nada atende ao solicitado em edital. Trata-se de um suplemento e o descritivo solicita alimento nutricionalmente completo para uso enteral e oral. O produto ofertado não atende ao descritivo pois não é alimento nutricionalmente completo (fórmula) e não pode ser utilizado via enteral, conforme solicita o descritivo.

Quanto aos itens 14 e 30:

ITEM 14 (cota principal) e ITEM 30 (cota reservada) - Alimento nutricionalmente completo para uso enteral e/ou oral em pó, a base de **proteína isolada de soja (70%) e caseinato de cálcio 30%**, normocalórica, normoproteica e normolipídica, sendo no máximo 4g em 100ml de gordura saturada, fonte de lipídio: óleo de canola (33%), TCM (34%) e óleo de girassol (33%); indicado para pessoas que necessitam de nutrição especializada para recuperação e/ou manutenção do estado nutricional. Isento de fibras, sacarose e glúten. Apresentação: em embalagem de 800g.

Para o item 14 - A empresa Rimacri (1ª colocada), ofertou o produto Nutro Premium Soy 800g, da marca Nutro, o qual não atende o edital pois possui muito mais do que 70% de proteína de soja e o descritivo solicita 70% de proteína de soja. Embora a predominância seja de proteína de soja, é necessário que se tenha o mínimo de proteína de alto valor biológico, para que seja possível a manutenção e recuperação de massa muscular, visto que trata-se de uma proteína que contém todos os aminoácidos essenciais. Vejamos:



A empresa Humana (2ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Trophic Basic, o qual não atende ao descritivo do edital pois não possui 70% de proteína de soja e 30% de caseinato, bem como não possui os demais componentes nas quantidades solicitadas.

Para o item 30 - A empresa Inova Care (1ª colocada), ofertou o produto Nutro Premium Soy 800g, da marca Nutro, o qual não atende o edital pois possui muito mais do que 70% de proteína de soja e o descritivo solicita 70% de proteína de soja. Embora a predominância seja de proteína de soja, é necessário que se tenha o mínimo de proteína de alto valor biológico, para que seja possível a manutenção e recuperação de massa muscular, visto que trata-se de uma proteína que contém todos os aminoácidos essenciais.

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e conseqüentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

É nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois as mesmas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação do produto, uma vez que ele não atende ao solicitado em

edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumpra-se destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou as empresas Bravo Nutri, Medcnutry, Drogaria Popular, Humana para o item 11; Rimaci para o item 13; Rimaci e Humana para o item 14; Medcnutry, Drogaria Popular, Riomédisa para o item 27; Inova Care e João Vitor para 29; Inova Care para o item 30, desclassificando-as;

c) Que seja declarada como vencedora dos itens 11, 13, 14, 27, 29 e 30, a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 – CENTRO
VINHEDO/SP – CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



Vinhedo, 26 de julho de 2024.

ADRIANO	Assinado de forma
MOLLES	digital por ADRIANO
NOSE:230399	MOLLES
82800	NOSE:23039982800
	Dados: 2024.07.26
	17:06:26 -03'00'

Adriano Molles Nosé
Representante Legal

